

como tal áreas circulares, com 100 metros de raio, centradas nos edifícios a preservar.

Art. 11.º Os conjuntos urbanísticos de interesse público referidos em A-III, B-II e C-II, do artigo 2.º, deverão manter a sua fisionomia actual que não pode ser alterada sem parecer favorável da Comissão.

Art. 12.º — 1. No caso de se pretender derrubar um edifício de propriedade particular, constante das listas A-II, B-I e C-I do artigo 2.º, ou integrado em conjunto urbanístico referido nas listas A-III, B-II e C-II do mesmo artigo, o Governo de Macau reserva-se o direito de o adquirir, com preferência sobre qualquer outro comprador.

Art. 13.º Nos espaços livres considerados em A-III, A-IV, B-II, C-II e C-III do artigo 2.º deste diploma como tendo interesse urbanístico ou paisagístico, não poderão implantar-se construções senão de tipo desmontável, e, mesmo assim, a título precário, com a aprovação da Comissão, e sempre sujeitas a serem retiradas.

Art. 14.º As árvores que constam das listas A-III, A-IV, B-II, B-III, C-II e C-III do artigo 2.º não poderão ser destruídas, removidas ou cortadas, senão em caso de constituírem perigo público, por falta de estabilidade, ou de estarem atacadas de moléstia que possa propagar-se às restantes árvores dos conjuntos em que estiverem integradas.

Art. 15.º Os sítios de interesse paisagístico referidos em A-IV e C-III do artigo 2.º não poderão ser alienados, quer total quer parcialmente, nem a sua fisionomia poderá ser alterada sem parecer favorável da Comissão.

Art. 16.º Os casos omissos no presente diploma serão resolvidos por despacho do Governador, com audição prévia da Comissão.

Assinado em 4 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 35/76/M

de 7 de Agosto

Considerando justo atribuir-se ao chefe de secção dos Serviços de Saúde e Assistência uma gratificação em vista das especiais atribuições a ele cometidas;

Sob proposta dos Serviços de Saúde e Assistência;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É concedida ao chefe de secção do quadro administrativo dos Serviços de Saúde e Assistência a gratificação mensal de \$160,00.

Assinado em 4 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Versão em chinês da Portaria n.º 128/76/M, que estabelece as normas de procedimento a observar pelas instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios, em conformidade com o disposto do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, e no Diploma Legislativo n.º 24/73, de 11 de Julho.

七月十七日第一二八 / 七六 / M 號訓令
鑑於有必要使本地區的工人和商人在貨品出口方面付
出努力所獲致的利益盡量獻給澳門；

又鑑於在澳門設立的銀行，其中在國外係有龐大的和
從事多種經營的代辦處者；

又鑑於澳門出口商會的陳述；

澳門總督合行使二月十七日第一 / 七六號國家基本法
頒行的澳門組織章程第一五條一款 f 項賦予之權，命令如
下：

第一條 | 獲准經營匯兌業務之信用機構，對於按照八
月二十六日第四一 / 七〇號法令及七月十一日第二四 /
七三號立法條例的規定，應改爲下列辦法辦理：

(a) 對於按照澳門出口商與外國入口商直接訂立合約而
進行的澳門來源貨品之出口活動，凡參予此活動的
銀行，應在澳門進行有關結匯 | 交易，而該種調整
程序應與在本地區設立的銀行直接進行，以便能使
活動所得的款項，直接記入澳門的銀行貸方項內。

(b) 透過澳門出口活動交易的銀行寄出的文件 | 來源証
、貨單及其他付備的文件，概須以澳門出口商名義
辦理。

(c) 出售由出口所獲的外幣，必須在進行有關交易的澳
門的銀行入帳。

(d) 凡參予活動的澳門的銀行，倘在輸入澳門來源的貨
品的國家或地區並無代辦處，該等機構應利用在有
關輸入國家或地區有代辦處的其他澳門信用機構。

(e) 倘澳門並無信用機構在輸入按照本訓令 a 項所指條
件而輸出的澳門來源貨品的國家或地區設有代辦處
時，准許透過在國外設立的銀行進行有關活動結匯
的交易。

第二條 | 澳門出口商及製造商 / 出口商應繼續努力，
務求與輸入貨品國家的入口商直接訂立合約。

第三條 | 本訓令第一條之規定由本年八月十七日起實
施有效。

一九七六年七月十三日於澳門政府

總督 李安道

Tradução feita por

Nicolau Xavier Júnior.